



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000007/2007-97
Recurso nº 909.254 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.824 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO FERREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Do valor recebido em ação judicial, podem ser deduzidas as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive com honorários advocatícios e periciais, quando pagas pelo contribuinte, sem indenização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Cabe excluir da base de cálculo do imposto a parcela de honorários advocatícios dedutíveis, proporcionalmente ao total dos rendimentos tributáveis auferidos na reclamatória trabalhista no ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 28.869,99, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 05/06, onde está o fisco a exigir do recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.666,62, sendo o valor de R\$ 4.308,33 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (suplementar), além de R\$ 3.231,24 de multa de ofício, e R\$ 1.127,05 de juros de mora calculados até 28/12/2006.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, por meio do qual foi glosada a dedução pleiteada com Livro Caixa no valor de R\$ 45.387,52.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, asseverando que se equivocou em declarar que teria direito a deduções de Livro Caixa, no entanto, alega que em 2004 recebeu rendimentos no montante de R\$ 134.154,72 oriundos de ação trabalhista que moveu contra a empresa Usina Açucareira Jaboticabal, e assim, teria efetuado pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 45.357,52, dos quais R\$ 42.690,49 seriam dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda (proporcionalidade sobre a parcela tributável dos rendimentos percebidos).

Após apreciar o litígio, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-35.984, de 06/11/2009, às fls. 37/40, cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

INFORMAÇÕES SOBRE AÇÃO TRABALHISTA.

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

A alegação de descompasso entre o lançamento e os valores recebidos como resultado de ação trabalhista precisa ser amparada em vários trechos dos autos do processo judicial de modo a permitir a formação segura da convicção do julgador.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 02/12/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 44, o contribuinte, interpôs, em 18/12/2009, o Recurso Voluntário à fl. 46, sustentando que apresentou a documentação necessária para a

comprovação da dedução do valor pleiteado a título de honorários advocatícios, e mesmo assim sua impugnação foi considerada improcedente.

Diante disso, por oportuno, o interessado junta novamente os documentos requeridos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SP2), quais sejam: contrato de prestação de honorários advocatícios, Termo de Homologação de Acordo, bem como a petição de Acordo, com vistas a comprovação dos valores pleiteados, que devem ser deduzidos para efeito de apuração do imposto de renda efetivamente devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Na espécie, embora o lançamento refira-se à glosa de dedução de Livro Caixa referente ao ano-calendário 2004, o autuado manifesta o equívoco que cometera ao preencher sua declaração de rendimentos, ao informar como dedução de Livro Caixa o montante que teria sido pago por serviços de advocacia prestados em ação judicial.

Assim, em sua defesa, requer o recorrente que seja considerada como dedução da base de cálculo do lançamento a importância que teria sido paga a título de honorários advocatícios, face à reclamatória trabalhista que moveu contra a empresa “Usina Açucareira Jaboticabal” (processo nº 00728-2000-120-15-01-3). Esclarece o contribuinte que o referido pagamento totalizou o montante de R\$ 45.357,52, dos quais R\$ 42.690,49 seriam dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda (proporcionalidade sobre a parcela tributável dos rendimentos percebidos).

A permissão de que as despesas efetivamente incorridas e pagas pelo sujeito passivo sejam deduzidas da base de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial está determinada no artigo 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, *litteris*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

No caso, por ocasião do julgamento de primeira instância, os documentos então apresentados pelo interessado para fazer prova do pagamento dos honorários advocatícios não foram considerados hábeis a comprovar a dedução pleiteada. Ocorre que, em sede de recurso voluntário, o contribuinte traz aos autos os seguintes documentos:

i) Acordo Judicial às fls. 47/50 e Termo de Audiência à fls. 51, este homologando o acordo entre as partes da referida ação trabalhista;

ii) contrato de honorários com o profissional Fábio Eduardo de Laurentiz, às fls. 52/56, advogado que o representou na ação judicial nº 00728-2000-120-15-01-3, movida contra a empresa “Usina Açucareira Jaboticabal” perante a Segunda Vara do Trabalho em Jaboticabal/SP.

Acrescente-se a estes o recibo emitido pelo referido patrono da causa, à fl. 26 dos autos, ratificando o pagamento pelo recorrente do valor de R\$ 45.357,52 a título de honorários advocatícios por serviços prestados no citado processo judicial, bem como o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, à fl. 07, que informa o total de rendimentos tributáveis (inclusive férias) no valor de R\$ 134.154,72 e de rendimento sujeito à tributação exclusiva (13º salário) no valor de R\$ 6.369,04.

Observa-se, portanto, que tais documentos corroboram as informações prestadas pelo contribuinte quanto à necessidade de proporcionalidade, no referido ano base, entre os rendimentos tributáveis e aqueles de tributação exclusiva na fonte, no tocante às despesas efetuadas com honorários advocatícios; todavia, essa mesma proporcionalidade deve ser também observada quanto às parcelas que foram pagas pela empresa ao reclamante (recorrente) no decorrer do ano de 2004, com base no Acordo às fls. 47/50, e conforme cálculos demonstrados a seguir:

A) Valor bruto total da ação devido ao reclamante com pagamento em 12 parcelas em 2004 e 2005: R\$ 225.000,00.

B) Valor bruto total devido ao reclamante com pagamento no ano de 2004: R\$ 150.000,00.

C) Percentual do valor bruto pago em 2004 em relação ao valor bruto total recebido na ação: $R\$ 150.000,00 / R\$ 225.000,00 = 0,6667$ (66,67%).

D) Proporcionalidade das despesas com honorários advocatícios em relação ao ano-calendário 2004: $R\$ 45.357,52 \times 66,67\% = R\$ 30.239,86$.

E) Percentual dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário 2004: $R\$ 134.154,72 / (R\$ 134.154,72 + R\$ 6.369,04) = 0,9547$ (95,47%).

F) Proporcionalidade das despesas com honorários advocatícios calculada para os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário 2004: $R\$ 30.239,86 \times 95,47\% = R\$ 28.869,99$.

Como o lançamento considerou que os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora “Usina Açucareira Jaboticabal”, no ano de 2004, foram aqueles informados no Comprovante de Rendimentos à fl. 07 (R\$ 134.154,72), deve ser excluído da base de cálculo da exigência tributária o valor de R\$ 28.869,99, relativo à parcela de honorários advocatícios dedutíveis, proporcionalmente ao total dos rendimentos tributáveis auferidos na reclamatória trabalhista no ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste anual objeto dos autos.

Face o acima exposto, **VOTO** em dar provimento parcial ao recurso.

Processo nº 13856.000007/2007-97
Acórdão n.º **2801-01.824**

S2-TE01
Fl. 64

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães